



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.827 - DF (2010/0191068-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : KATIA REGINA SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE : MIGUEL ANGELO SOARES VERA CRUZ - INTERDITO
REPR. POR : MARCO AURELIO SOARES VERA CRUZ - CURADOR
IMPETRANTE : NADIA APARECIDA SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE : LUCIANE SOARES VERA CRUZ PEREIRA
IMPETRANTE : MICHELE SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE : MIRIAN SOARES VERA CRUZ
ADVOGADO : EDISON LUIZ FONSECA AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PORTARIA ANISTIADORA. PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na não publicação da portaria que concedeu anistia *post mortem* ao pai dos impetrantes.
2. A publicação da Portaria 3.970, em 9/12/10, pelo Ministro de Estado da Justiça, importa em perda superveniente do objeto da impetração.
3. Mandado de segurança extinto, sem a resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.827 - DF (2010/0191068-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : KATIA REGINA SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE : MIGUEL ANGELO SOARES VERA CRUZ - INTERDITO
REPR. POR : MARCO AURELIO SOARES VERA CRUZ - CURADOR
IMPETRANTE : NADIA APARECIDA SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE : LUCIANE SOARES VERA CRUZ PEREIRA
IMPETRANTE : MICHELE SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE : MIRIAN SOARES VERA CRUZ
ADVOGADO : EDISON LUIZ FONSECA AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KÁTIA REGINA SOARES VERA CRUZ e OUTROS em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em que buscam a imediata publicação da portaria que reconheceu a condição de anistiado político *post mortem* do seu falecido pai, Miguel Arcanjo Vera Cruz, nos termos do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada em 5/9/05.

Narram os impetrantes que, em 19/1/05, formularam pedido administrativo para que fosse reconhecida a condição de anistiado político de seu pai, falecido em 1993. Na sessão de julgamento mencionada acima, o pedido foi deferido, tendo o Sr. Miguel Arcanjo sido declarado, *post mortem*, anistiado político na graduação de Suboficial da Marinha, com proventos de Segundo-Tenente.

Todavia, de acordo com os impetrantes, a respectiva portaria não foi publicada, tendo o processo sido indevidamente arquivado. Após diversos requerimentos, os autos foram desarquivados e o processo foi levado novamente a julgamento, tendo o Plenário da Comissão de Anistia, em sessão realizada em 25/8/10, ratificado a condição de anistiado político do Sr. Miguel Arcanjo, porém sem a concessão de efeitos financeiros, por serem os impetrantes sucessores do anistiado e não dependentes econômicos.

Desta forma, os impetrantes sustentam que o segundo julgamento viola as disposições contidas na Lei 10.559/02, devendo prevalecer o entendimento adotado pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão de julgamento realizada em 5/9/05. Assim, requerem seja concedida medida liminar determinando à autoridade impetrada que publique a portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessiva de anistia nos termos em que fora anteriormente reconhecida.

A liminar foi indeferida em 19/11/10 (fls. 126/127e).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, unicamente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o processo de anistia não foi submetido à decisão ministerial, uma vez que ainda não teria sido publicada a portaria de indeferimento do pedido dos impetrantes, cujo respectivo processo ainda estaria em curso.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCE TULIO, opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que em 9/12/10 "foi editada a Portaria 3970 do Ministro de Estado da Justiça, no seguintes termos: 'Ratificar a condição de anistiado político 'post mortem' de Miguel Arcanjo Vera Cruz, filho de Ondina Vinhas Cruz, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por Kátia Regina Soares Vera Cruz'" (fl. 597e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.827 - DF (2010/0191068-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PORTARIA ANISTIADORA. PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na não publicação da portaria que concedeu anistia *post mortem* ao pai dos impetrantes.
2. A publicação da Portaria 3.970, em 9/12/10, pelo Ministro de Estado da Justiça, importa em perda superveniente do objeto da impetração.
3. Mandado de segurança extinto, sem a resolução do mérito.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como narrado, trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA consubstanciado na não publicação da Portaria de anistia do falecido pai dos impetrantes.

Contudo, faz-se necessário o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, conforme detalhado no parecer ministerial, *in verbis* (fls. 597/598e):

A irresignação das impetrantes não merece prosperar, por superveniente perda de objeto da demanda.

De fato, no dia 09 de dezembro de 2010 foi editada a Portaria 3970 do Ministro de Estado da Justiça, no seguintes termos: "Ratificar a condição de anistiado político 'post mortem' de Miguel Arcanjo Vera Cruz, filho de Ondina Vinhas Cruz, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por Kátia Regina Soares Vera Cruz...".

Assim sendo, o objeto deste mandado de segurança não subsiste pois a omissão apontada, ainda que existente, teve fim com a publicação da referida portaria e por conseguinte, deve o *mandamus* ser extinto sem julgamento de mérito.

De fato, publicada a mencionada Portaria, nada mais há ser provido.

Ante o exposto, **julgo extinto** o mandado de segurança, sem a resolução mérito, por perda superveniente do objeto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0191068-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.827 / DF

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KATIA REGINA SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE	: MIGUEL ANGELO SOARES VERA CRUZ - INTERDITO
REPR. POR	: MARCO AURELIO SOARES VERA CRUZ - CURADOR
IMPETRANTE	: NADIA APARECIDA SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE	: LUCIANE SOARES VERA CRUZ PEREIRA
IMPETRANTE	: MICHELE SOARES VERA CRUZ
IMPETRANTE	: MIRIAN SOARES VERA CRUZ
ADVOGADO	: EDISON LUIZ FONSECA AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.